

LEI N.º 16.089, DE 27.07.16 (D.O. 29.07.16)

Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de termos de fomento/colaboração para as pessoas jurídicas do setor privado que indica, nos termos da Lei Estadual nº 15.930, de 29 de dezembro de 2015 (Lei Orçamentária Anual de 2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) para as associações abaixo descritas:

Item	Município	Razão Social	CNPJ
01	Tamboril	Associação dos Remanescentes de Quilombolas de Lagoas das Pedras	01.142.865/0001-55
02	Tamboril	Associação dos Pequenos Produtores de Barriguda	00.866.378/0001-72
03	Quiterianópolis	Associação dos Quilombos de Croatá	10.301.948/0001-30
04	Pacajus	Associação dos Remanescentes de Quilombolas da Base	11.012.859/0001-37
05	Potengi	Associação dos Remanescentes de Quilombos do Sítio Carcará – Arquicará – Potengi - Ceará	13.512.201/0001-46
06	Acaraú	Associação Comunitária dos Remanescentes de Quilombo do Córrego dos lús	17.624.325/0001-48
07	Caucaia	Associação de Remanescentes de Quilombo de Serra da Conceição ARQSC	24.503.213/0001-02
08	Araripe	Associação Quilombola do Sítio Arruda	08.084.298/0001-77
09	Caucaia	Associação dos Remanescentes de Quilombo da Comunidade Serra da Rajada	22.424.654/0001-85
10	Morrinhos	Associação dos Agricultores e Agricultoras de Junco Manso I	20.507.838/0001-83
11	Morrinhos	Associação Comunitária Rural de Curralino	00.390.741/0001-26
12	Caucaia	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo de Serra do Juá	14.314.225/0001-27
13	Caucaia	Associação dos Remanescentes do Quilombo dos Caetanos em Capuan, Caucaia-CE ARQCCC-CE	13.447.493/0001-54
14	Salitre	Associação Cultural dos Quilombolas Renascer da Lagoa dos Crioulos	12.340.190/0001-75

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa de Inclusão Econômica e Enfrentamento à Pobreza Rural, da Ação de Implantação de projetos produtivos sustentáveis para atender famílias assentadas, reassentadas, comunidades tradicionais originárias e de áreas especiais, tendo como público-alvo agricultores familiares quilombolas do Estado do Ceará.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Item	Dotação Orçamentária	Valor(R\$)
01	21200003.21.631.031.18125.01.33503900.1.10.00.0.40	R\$ 120.000,00
02	21200003.21.631.031.18125.03.33503900.1.10.00.0.40	R\$ 200.000,00
03	21200003.21.631.031.18125.05.33503900.1.10.00.0.40	R\$ 120.000,00
04	21200003.21.631.031.18125.12.33503900.1.10.00.0.40	R\$ 80.000,00
05	21200003.21.631.031.18125.13.33503900.1.10.00.0.40	R\$ 40.000,00
TOTAL:		R\$ 560.000,00

Art. 3º Deverá ser encaminhado a Assembleia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias, após execução do projeto, a avaliação dos resultados dos programas contendo, no mínimo: o resultado do plano de trabalho e o relatório físico-financeiro.

Art. 4º Os valores deverão ser sempre liberados de forma parcelada, sendo necessária prestação de contas de cada parcela.

Parágrafo único. A parcela subsequente somente poderá ser liberada, após prestação de contas aprovada da parcela anterior.

Art. 5º O órgão concedente deverá estabelecer em cláusula do convênio a forma de comprovação da contrapartida em bens ou serviços economicamente mensurável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**